



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

LEI Nº 054/90 DE 27.11.90

"CRIA O SISTEMA DE CARREIRA NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, FIXA SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIS ZORZI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, etc...

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei, o Sistema de Carreira no Magistério Municipal, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, objetivando a valorização do profissional de ensino.

Art. 2º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

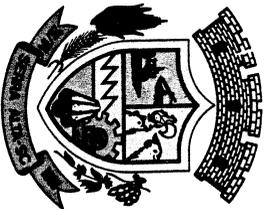
Art. 3º - O Magistério Público Municipal é constituído por docentes e técnicos em assuntos educacionais, nomeados de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - Carreira é o agrupamento de cargos integrantes da estrutura organizacional do Magistério, observadas a natureza e complexidade de atribuições de acordo com a área de atuação e a habilitação profissional.

Parágrafo Único - As carreiras compreendem nível



is e referências de cargos do mesmo grupo profissional, * distribuídos em categorias funcionais reunidas em segmentos distintos de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 5º - Grupo Profissional é o conjunto de categorias funcionais;

Art. 6º - Categoria Funcional: Conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 7º - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério público Municipal, previstas na estrutura organizacional, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 8º - Nível é a fração menor da unidade de carreira e corresponde à graduação ascendente existente em cada categoria funcional, determinando a progressão funcional.

Parágrafo Único - Os níveis são desdobrados em referências.

Art. 9º - Referência é a graduação ascendente, * em cada nível, determinando a progressão funcional horizontal, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 10 - São critérios fundamentais para estruturação das carreiras:

I - Análise das atividades identificadas * e agrupadas segundo a área de atuação;

II - Habilitação profissional;

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou do Magistério Público Municipal e o ingresso dá-se, após atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso de provas e provas e títulos, da seguinte forma:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 03

I - Na primeira referência do nível inicial da respectiva categoria funcional da carreira, quando possuir a habilitação mínima exigida para o cargo na forma do Anexo V da presente;

II - Na primeira referência do quarto nível* da respectiva categoria funcional da carreira quando possuir curso superior com habilitação específica da área de atuação na forma do Anexo V da presente, exceto nos casos em que a habilitação mínima da categoria funcional for curso superior, de duração plena;

§ 1º - As provas do concurso de ingresso deverão ser elaboradas por nível de escolaridade de cada categoria funcional;

§ 2º - O piso salarial profissional de cada categoria é o fixado na primeira referência do nível inicial* de cada categoria funcional, sendo que o piso salarial de cada grupo profissional está estabelecido na primeira referência do nível inicial do grupo profissional;

§ 3º - O Anexo II, Tabela de Isonomia Salarial será atualizado mediante a aplicação dos índices fixados no Anexo I, sempre que houver alteração do piso salarial dos grupos profissionais.

CAPÍTULO IV

DO PROGRESSO FUNCIONAL

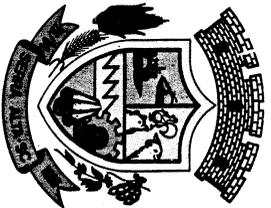
Art. 12 - o progresso do servidor na carreira ocorre após o cumprimento do estágio probatório, mediante progresso horizontal e vertical e ascensão fundional, a seguir definidos:

I - progresso horizontal, ocorre anualmente no dia 15 de outubro, dando-se de uma referência para outra de valor superior, dentro de um mesmo nível, levando-se em consideração os critérios especificados para avaliação de desempenho, e, a participação em cursos de aperfeiçoamento* ou especialização na área de atuação ou formação, os quais deverão acumular carga horária de 20 (vinte) horas aula por curso e referência;

II -Progressão vertical, é a passagem de um



DOM PROPRIA ENFERM



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 04

nível para outro superior, na referência inicial, dentro da mesma categoria funcional e respectivo grupo profissional, * e dá-se pela combinação de tempo de serviço na forma do Anexo IX da presente e a participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização na área de atuação ou formação profissional;

III - Ascensão é o ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional ou grupo profissional a que pertence, para outra categoria funcional ou grupo profissional de área de atuação diferente, sendo posicionado na referência de vencimento superior àquela em que se encontrava.

§ 1º- Para a progressão horizontal somente serão computados os certificados dos cursos realizados nos períodos compreendidos entre o dia posterior à data da progressão anterior e a data da nova progressão;

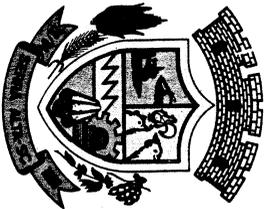
§ 2º- Anualmente o membro do Magistério terá direito a uma referência, desde que satisfaça os requisitos da progressão horizontal;

§ 3º- A progressão vertical dá-se do nível inicial da categoria funcional até o terceiro nível subsequente;

§ 4º - Para efeitos de progressão vertical, * referida no inciso II deste artigo, os cursos de aperfeiçoamento e atualização deverão acumular carga horária mínima de 40 (quarenta) horas por curso de referência, e 220 (duzentas e vinte) horas por progressão vertical, sendo que * deste montante, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão * ser de cursos relacionados a área de atuação e, a participação com ministrante dos cursos não poderá ser superior a * 30% (trinta por cento) da carga horária por progressão vertical.

§ 5º- A ascensão funcional de que trata o inciso III deste artigo, depende de habilitação em concurso público.

§ 6º- A classificação no concurso público, * para os servidores em ascensão funcional, será determinada * pela apuração do tempo de serviço público municipal e das



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fls. 05

provas e títulos em igual proporção.

§ 7º - Para o tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior, são atribuídos 0,2 (zero vírgula dois pontos) por ano de efetivo exercício, até o limite de vinte e cinco anos.

§ 8º - Para efeitos de desempate a ser procedido na ascensão funcional serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios.

- I - Ingresso através de concurso público
- II - Maior tempo de serviço no nível;
- III - Maior tempo de serviço na carreira;
- IV - Mais tempo de serviço municipal;
- V - Maior tempo de serviço público em geral;

CAPÍTULO V

DO PROGRESSO PROFISSIONAL

Art. 13 - O progresso profissional do membro do Magistério Público Municipal, dá-se, além do ingresso, no decorrer do exercício de acordo com a habilitação, no respectivo nível da categoria funcional lotado, conforme estabelece a presente Lei (Anexo X), fazendo juz ao piso profissional fixado.

Art. 14 - Ao membro do Magistério Público Municipal, para atender ainda aos princípios estabelecidos nos artigos 1º e 2º da presente, que apresentar diploma ou certificado de especialização, na área de atuação, será concedida uma vantagem pecuniária que incidirá sobre o vencimento base, da seguinte forma:

I - Curso de especialização (lato sensu) * 10%;

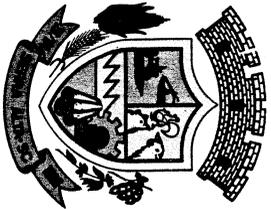
II - Mestrado 15%;

§ 1º - Os diplomas e certificados deverão estar registrados no MEC ou órgão competente.

§ 2º - Não se computará para efeitos desta vantagem, diplomas ou certificados que estejam sendo objeto de concessão, de gratificações, adicionais ou sejam requisitos para o provimento do cargo.

ADMINISTRAÇÃO - 98/92





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 06

§ 3º - A vantagem de que trata o presente dispositivo será concedida uma única vez para cada grau ou nível de especialização, não se acumulando, de modo que a concessão de uma vantagem eliminará a outra.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 15 - A avaliação deve medir o desempenho do membro do magistério no cumprimento das suas atribuições, * permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, * levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - Produtividade;
- II - Responsabilidade;
- III - Dedicação ao serviço público;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade e pontualidade.

Art. 16 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo membro do magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - Periodicidade;
- III - Contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - Comportamento observável do servidor;
- V - Conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 17 - Cabe à chefia imediata proceder a avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia imediata a revisão da avaliação.

Parágrafo Único - Poderão ser adotados processos de auto-avaliação do membro do magistério e da avaliação c/ participação de integrantes de sua carreira.

Art. 18 - Observado o disposto nos artigos 13 e 14, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 07

ção do desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades e peculiaridades específicas do Magistério Municipal.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 19 - O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal será organizado de acordo com as diretrizes desta Lei e deverá compreender: *

I - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - Os cargos de provimento efetivo;

III - As funções de chefia e assistência (funções gratificadas);

§ 1º - O quadro de pessoal deve especificar as atribuições dos cargos e funções, e o número de vagas, de cada carreira, sendo que o Quadro Permanente e Suplementar, devem conter o número de vagas por categoria funcional.

§ 2º - As funções de chefia e assistência devem ser cometidas exclusivamente a servidores municipais estabelecidos, sendo de livre nomeação e exoneração.

Art. 20 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que integram o quadro do Magistério Público Municipal são seguintes:

I - Diretores de Escola.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções gratificadas estão especificadas nos Anexos III a V, parte integrante desta Lei.

Art. 21 - Os cargos de provimento efetivo, estão reunidos nos grupos profissionais: DOCENTE e TÉCNICO em Assuntos Educacionais especificados nos Anexos III e V desta Lei.

CAPÍTULO VIII

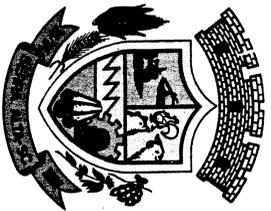
DO ENQUADRAMENTO

Art. 22 - São enquadrados nesta Lei, os membros do Magistério Público Municipal que ingressaram

mediante

*





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 08

concurso público e os que tenham adquirido estabilidade no serviço público municipal, através da Lei Municipal nº (Estatuto do Magistério) e na forma do Art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que possuem habilitação profissional, os quais ingressam por transposição nos cargos de carreira do Quadro Permanente ou Suplementar.

Art. 23 - Entende-se por transposição nos cargos de carreira do Quadro Permanente, o deslocamento do membro do Magistério que ingressou no serviço Público Municipal através de Concurso Público, e os que foram enquadrados na Lei Municipal nº **042/90** (Estatuto dos **Servidores** Públicos Municipais) obedecidos o disposto nos artigos e integrantes de uma categoria funcional do atual quadro de pessoal, para outra do Quadro Geral de Pessoal, observada a linha de correlação estabelecida no Anexo VII, e a escolaridade ou habilitação legal exigida para desempenho das atribuições do cargo e o tempo de serviço na categoria funcional conforme Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 24 - Entende-se por transposição em Quadro Suplementar, o deslocamento do membro do Magistério admitido pelo regime jurídico da CLT, estável nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal observada a linha de correlação e o tempo de serviço na categoria funcional, Anexos VI e VII da presente, e a habilitação profissional exigida.

Art. 25 - Aos membros do Magistério de que trata o artigo anterior, não se aplicam os dispositivos referentes a ascensão funcional estabelecidos na presente.

Art. 26 - Para efetuar o enquadramento dos servidores de que trata esta Lei, O Chefe do Poder Executivo Municipal designará uma comissão que levará em conta os critérios estabelecidos neste capítulo sendo que após a conclusão dos trabalhos da comissão, serão expedidos os atos de enquadramento.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA



Per



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 09

Art. 27 - Cabe ao Departamento Municipal de Pessoal, coordenar, supervisionar e orientar a implantação do Plano de Carreira a que se refere esta Lei, com a participação do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Cabe ao Secretário Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Pessoal da Administração Direta, expedir as normas e instruções necessárias à implantação e manutenção do sistema.

Art. 28 - Os planos de cargos serão instituídos exclusivamente com observância das diretrizes nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito as normas aplicadas aos atuais planos de cargos.

Art. 29 - Ao membro do Magistério, que em decorrência do enquadramento sofrer redução de seu vencimento, fica assegurada a diferença, como vantagem nominalmente identificável.

Art. 30 - Será procedida a revisão dos proventos* e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei, para os servidores regidos pela Lei (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Magistério Público municipal).

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Maria Eleda Zorzi
M. E. ZORZI

Prefeito municipal

Ramilio Cerizolli
R. CERIZOLLI

Secretário de Administração

MARIA ELEDA ZORZI

Secretária da Educação

Cultura e Esportes

RAMILIO CERIZOLLI

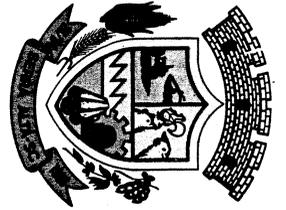
Secretário dos Transportes.

ANEXO I
TABELA DE ISONOMIA SALARIAL
GRUPO DOCENTE

ÍNDICES

(Por 20 horas semanais)

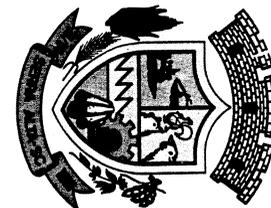
GRUPO DOCENTE	NÍVEL	REFERÊNCIAS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR DE 1ª a 4ª SÉRIE	1	1.2500	1.2625	1.2751	1.2878	1.3007	1.3137	1.3268	1.3401
	2	1.3803	1.3941	1.4080	1.4221	1.4363	1.4507	1.4652	1.4798
	3	1.5242	1.5394	1.5548	1.5704	1.5861	1.6019	1.6180	1.6341
	4	1.8407	1.8591	1.8777	1.8965	1.9154	1.9346	1.9539	1.9735
	5	2.0327	2.0530	2.0736	2.0943	2.1152	2.1364	2.1577	2.1793
	6	2.2447	2.2671	2.2898	2.3127	2.3358	2.3592	2.3828	2.4066
PROFESSOR PRÉ-ESCOLAR	7	1.3803	1.3941	1.4080	1.4221	1.4363	1.4507	1.4652	1.4798
	8	1.5242	1.5394	1.5548	1.5704	1.5861	1.6019	1.6180	1.6341
	9	1.6831	1.6999	1.7169	1.7341	1.7515	1.7690	1.7867	1.8045
	10	1.8407	1.8591	1.8777	1.8965	1.9154	1.9346	1.9539	1.9735
	11	2.0327	2.0530	2.0736	2.0943	2.1152	2.1364	2.1577	2.1793
	12	2.2447	2.2671	2.2898	2.3127	2.3358	2.3592	2.3828	2.4066
PROFESSOR DE 5ª a 8ª SÉRIE	13	1.5242	1.5394	1.5548	1.5704	1.5861	1.6019	1.6180	1.6341
	14	1.6831	1.6999	1.7169	1.7341	1.7515	1.7690	1.7867	1.8045
	15	1.8315	1.8498	1.8683	1.8870	1.9059	1.9249	1.9442	1.9636
	16	1.8407	1.8591	1.8777	1.8965	1.9154	1.9346	2.9539	1.9735
	17	2.0327	2.0530	2.0736	2.0943	2.1152	2.1364	2.1577	2.1793
	18	2.2447	2.2671	2.2898	2.3127	2.3358	2.3592	2.3828	2.4066



Estado de Santa Catarina
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
 ... F1 10



[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

,, , F1.11

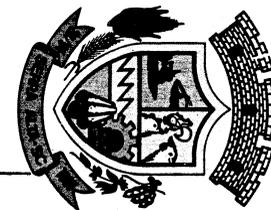
ANEXO I
TABELA DE ISONOMIA SALARIAL
GRUPO DOCENTE

ÍNDICE

(Por 20 horas semanais)

GRUPO DOCENTE	NÍVEL	REFERÊNCIAS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR DE 2º GRAU	19	1.8407	1.8591	1.8777	1.8965	1.9154	1.9346	1.9539	1.9735
	20	2.0327	2.0530	3.0736	2.0943	2.1152	2.1364	2.1577	2.1793
	21	2.2447	2.2671	2.2898	2.3127	2.3358	2.3592	2.3828	2.4066

ANEXO I
TABELA DE ISONOMIA SALARIAL
GRUPO TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS



GRUPO TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NÍVEL	ÍNDICES REFERÊNCIAS (Por 20 horas semanais)							
		A	B	C	D	E	F	G	H
ADMINISTRADOR ESCOLAR I SUPERVISOR ESCOLAR I	1	1.5242	1.5394	1.5548	1.5704	1.5861	1.6019	1.6180	1.6341
	2	1.6831	1.6999	1.7169	1.7341	1.7515	1.7690	1.7867	1.8045
	3	1.8315	1.8498	1.8683	1.8870	1.9059	1.9249	1.9442	1.9636
	4	1.8407	1.8591	1.8777	1.8965	1.9154	1.9346	1.9539	1.9735
	5	2.0327	1.0530	1.0736	1.0946	2.1152	2.1364	2.1577	2.1793
	6	2.2447	2.2671	2.2898	2.3127	2.3358	2.3592	2.3828	2.4066
ORIENTADOR EDUCACIONAL	7	1.8407	1.8591	1.8777	1.8965	1.9154	1.9346	1.9539	1.9735
ADMINISTRADOR ESCOLAR II	8	2.0327	2.0530	2.0736	2.0946	2.1152	2.1364	2.1577	2.1793
SUPERVISOR ESCOLAR II	9	2.2447	2.2671	2.2898	2.3127	2.3358	2.3592	2.3828	2.4066

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

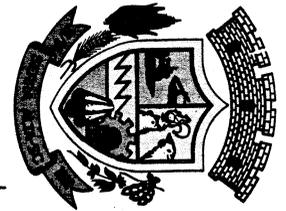
;;; F1 12



ANEXO I
TABELA DE ISONOMIA SALARIAL
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
ÍNDICES

(Por 40 horas semanais)

GRUPO	NÍVEL	R E M U N E R A Ç Ã O		
		VENCIMENTO	GRAT. DE REPRES.	TOTAL
CARGOS EM COMISSÃO (CC)	1	2.0400	1.3600	3.4000
	2	2.1012	1.4008	3.5020
	3	2.1642	1.4428	3.6070
	4	2.2292	1.4861	3.7153
	5	2.2960	1.5307	3.8267
FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG)	1	-	-	0.5000
	2	-	-	0.7500
	3	-	-	1.0000
	4	-	-	1.2500
	5	-	-	1.5000

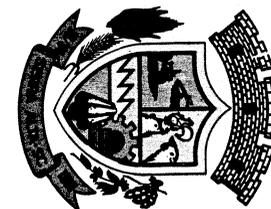


Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
;:; F1 13

ANEXO II
TABELA DE ISONOMIA SALARIAL
GRUPO DOCENTE

VALORES Cr\$ (por 20 horas semanais)

GRUPO DOCENTE	NÍVEL	REFERÊNCIAS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR DE 1ª A 4ª SÉRIE	1	17.472	17.647	17.823	18.001	18.181	18.363	18.546	1187732
	2	19.294	19.487	19.681	19.878	20.077	20.278	20.481	20.685
	3	21.305	21.518	21.733	21.951	22.170	22.391	22.617	22.841
	4	25.729	25.986	26.246	26.509	26.773	27.042	27.312	27.586
	5	28.413	28.697	28.985	29.274	29.566	29.863	30.160	30.462
	6	31.376	31.690	32.007	32.327	32.650	32.977	33.307	33.639
PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLAR	7	19.294	19.487	19.681	19.878	20.077	20.278	20.481	20.685
	8	21.305	21.518	21.733	21.951	22.170	22.391	22.616	22.841
	9	23.526	23.761	23.999	24.239	24.482	24.727	24.974	25.223
	10	25.729	25.986	26.246	26.509	26.773	27.042	27.312	27.586
	11	28.433	28.697	28.985	29.274	29.566	29.863	30.160	30.462
	12	31.376	31.689	32.007	32.327	32.650	32.977	33.307	33.639
PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIE	13	21.305	21.518	21.733	21.951	22.170	22.391	22.617	22.841
	14	23.526	23.761	23.999	24.239	24.482	24.727	24.974	25.223
	15	25.600	25.857	26.115	26.376	26.641	26.906	27.176	27.447
	16	25.729	25.986	26.246	26.509	26.773	27.042	27.312	27.586
	17	28.413	28.697	28.985	29.274	29.566	29.863	30.160	30.462
	18	31.376	31.689	32.007	32.327	32.650	32.977	33.307	33.639



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

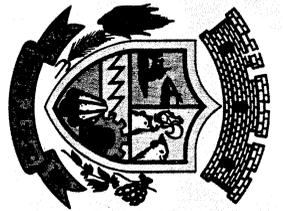
... F1 14



ANEXO II
TABELA DE ISONOMIA SALARIAL
GRUPO DOCENTE

VALORES (por 20 horas semanais)

GRUPO DOCENTE	NÍVEL	REFERÊNCIAS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR DE 2º GRAU	19	25.729	25.986	26.246	26.509	26.773	27.042	27.312	27.586
	20	28.413	28.697	28.985	29.174	29.566	29.863	30.160	30.462
	21	31.376	31.690	32.007	32.327	32.650	32.977	33.307	33.639



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
... fl 15



[Handwritten signature]

ANEXO II
TABELA DE ISONOMIA SALARIAL
GRUPO TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

VALORES CR\$

(Por 20 horas semanais)

GRUPO TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NÍVEL	REFERÊNCIAS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
ADMINISTRADOR ESCOLAR I SUPERVISOR ESCOLAR I	1	21.305	21.518	21.733	21.951	22.170	22.391	22.616	22.841
	2	23.526	23.761	23.999	24.239	24.482	24.727	24.974	26.223
	3	25.600	25.857	26.115	26.376	26.641	26.906	27.176	27.447
	4	25.729	25.986	26.246	26.509	26.773	27.042	27.312	27.586
	5	28.413	28.697	28.985	29.274	29.863	29.863	30.160	30.462
	6	31.376	31.689	32.007	32.327	32.650	32.977	33.307	33.639
ORIENTADOR EDUCACIONAL	7	25.729	25.986	26.246	26.509	26.773	27.042	27.312	27.586
ADMINISTRADOR ESCOLAR II	8	28.729	28.697	28.985	29.274	29.566	29.863	30.160	30.462
SUPERVISOR ESCOLAR II	9	31.376	31.689	32.007	32.327	32.650	32.977	33.307	33.639

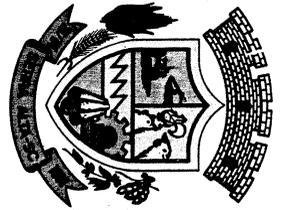


Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
;... fl 16

ANEXO II
TABELA DE ISONOMIA SALARIAL
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

VALORES (por 40 horas semanais)

GRUPO	NÍVEL	R E M U N E R A Ç Ã O		
		VENCIMENTO	GRAT. DE REPRES.	TOTAL
CARGOS EM COMISSÃO (CC)	1	28.515	19.010	47.525
	2	29.371	19.580	48.951
	3	30.251	20.167	50.418
	4	31.160	20.773	51.933
	5	32.093	21.396	53.489
FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG)	1	-	-	6.989
	2	-	-	10.483
	3	-	-	13.978
	4	-	-	17.472
	5	-	-	20.967



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... F1 17

ANEXO III
 QUADRO ÚNICO DE PESSOAL
 CARGOS DE CARREIRA



Estado de Santa Catarina
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

GRUPO/CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEL DA CATE- GORIA FUNCIONAL	Nº DE VAGAS		
		PROVIDAS	EXPANSÃO	TOTAL
GRUPO 1 - DOCENTE				
CÓDIGO - DOC				
NÍVEIS: DE 01 a 21				
- Professor de 1ª a 4ª Série	1	-	10	10
- Professor de Pré-Escolar	7	-	06	06
- Professor de 5ª a 8ª Série	13	-	00	00
- Professor de 2º Grau	19	-	00	00
T O T A L.....		=	16	16
GRUPO 2 - TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS				
CÓDIGO -TAE				
NÍVEIS: 01 a 09				
= Administrador Escolar I	1	-	00	00
- Supervisor Escolar I	1	-	00	00
- Orientador Educacional	7	-	01	01
- Administrador Escolar II	7	-	00	00
- Supervisor Escolar II	7	-	00	00
T O T A L.....		=	01	01

... fl 18

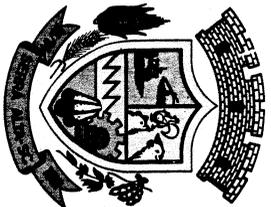


ANEXO III
 QUADRO ÚNICO DE PESSOAL
 Cargos em Comissão e funções Gratificadas



GRUPO/CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE VAGAS		
		PROVIDAS	EXPANSÃO	TOTAL
GRUPO 3 - CARGOS EM COMISSÃO DIRETOR DE ESCOLA	CC-1	00	00	00
T O T A L.....		00	00	00
GRUPO 4 - FUNÇÃO GRATIFICADA SECRETÁRIO DE ESCOLA	FG-1	00	00	00
T O T A L.....		00	00	00
TOTAL GERAL VAGAS MAGISTÉRIO		00	17	17

Estado de Santa Catarina
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA
 fl. 19



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 21

ANEXO V

**ESPECIFICAÇÃO DE GRUPOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS
GRUPO 1 - DOCENTE**

1.1 - CÓDIGO/NÍVEIS

DOC - 01 a 21

1.2 - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

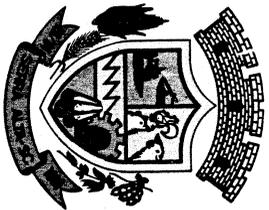
Do Grupo Profissional: DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Os servidores deste grupo desempenham atividades de natureza técnico-pedagógica envolvendo planejamento, execução e avaliação do processo-ensino aprendizagem, em sala de aula, Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus.

Das Categorias Profissionais: DESCRIÇÃO ANALÍTICA

I - DOCENTE:

- 1 - Ministrar aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem;
- 2 - Executar o trabalho diário de forma a se vencer um clima de respeito mútuo e de relações que conduzem à aprendizagem;
- 3 - Elaborar programas, planos de curso e planos de aula no que for de sua competência;
- 4 - Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- 5 - Manter com os colegas, o espírito de colaboração e solidariedade indispensável à eficiência da obra educativa;
- 6 - Cooperar com os Serviços de Orientação Educacional e Supervisão Escolar, no que lhes competir;
- 7 - Promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender diferenças individuais;
- 8 - Promover recuperações preventivas e/ou atividades de complementação aperfeiçoamento e aprofundamento, conforme exigências dos diagnósticos de avaliações;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 22

- 9 - Colaborar e comparecer pontualmente às aulas, atividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamento, palestras e outras promoções, desde que convocado pelo Diretor.
 - 10- Cumprir e fazer cumprir fielmente os horários e cá-lendário escolar;
 - 11- Zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula;
 - 12- Realizar com clareza, precisão e preteza, toda es-crituração referente à execução da programação, frê-quência e aproveitamento dos alunos;
 - 13- Dar condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos;
 - 14- Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da escola;
 - 15- Advertir, repreender e encaminhar aos Serviços competentes, casos de indisciplina;
 - 16- Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;
 - 17- Acompanhar o desenvolvimento dos alunos e comunicar as ocorrências à Direção ou ao Serviço de Orientação Educacional;
 - 18- Executar as normas estabelecidas no regimento escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e legislação federal, estadual e municipal;
 - 19- Desempenhar outras tarefas relativas à docência.
- 1.3 - REGIME DE TRABALHO.
- Regime Jurídico Único - Lei Complementar nº
- 1.4 - CARGA HORÁRIA SEMANAL:
- Professores de 1ª a 4ª série e Professor de Pré-Escolar - 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.
Professores de 5ª a 8ª e 2ª Grau - 10(dez); 20 (vinte); 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.
- 1.5 - CONDIÇÕES PARA INGRESSO:
- Habilitação em Concurso Público de Provas e Títulos.

ADMINISTRAÇÃO - 96/97





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

... fl 23

1.6 - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Professor de 1ª a 4ª série: Portador de Certificado de 2º Grau, habilitação Magistério de 1ª a 4ª série do ensino de 1º Grau ou Portador do Diploma de Bacharel em Pedagogia com Habilitação de 1ª a 4ª série do ensino de 1º Grau com registro no Ministério da Educação, Cultura ou órgão competente.

Professor de Pré-Escolar - Portador de Certificado* de 2º Grau, habilitação Magistério de 1ª a 4ª série com estudos adicionais em Pré-Escolar ou Portador * de Diploma de Bacharel em Pedagogia com Habilitação em Pré-Escolar, com registro no Ministério da Educação e Cultura ou órgão competente.

Professor de 5ª a 8ª série - Portador de Diploma de Curso Superior, obtido em curso de curta duração, c/ habilitação em disciplina específica do ensino de * 1º Grau, de 5ª a 8ª série ou portador de diploma de curso superior obtido em curso de duração plena, com habilitação em disciplina específica do ensino de * 1º Grau de 5ª a 8ª série, com registro no Magistério da Educação e Cultura.

Professor de 2º Grau - Portador de diploma de curso Superior de duração plena, com habilitação em disciplina específica do ensino de 2º Grau, com registro MAGISTÉRIO da Educação e Cultura.